



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327i001736/000=16
Recurso nº 157.059 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.426 – 1ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2012.
Matéria PERC
Recorrente Fazenda Naional
Interessado Intrag DTVM Ltda.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - **IRPJ**

Exercício: 1998

Ementa: IRPJ — INCENTIVOS FISCAIS — PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Orlando José Gonçalves Bueno (Suplente), Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Pelo Acórdão nº 191.00.019 (Sessão de 20 de outubro de 2008), a Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte Intrag DTVM Ltda., e reformou a decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que indeferira seu Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais _PERC.

Ciente do acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial de Divergência objetivando sua reforma, trazendo como paradigma o acórdão 108-07.970, de 16 de setembro de 2004.

O Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso deve ser conhecido, pois cumpriu os requisitos legais e regimentais, e a divergência restou perfeitamente configurada.

A interpretação do acórdão vergastado resta retratada em sua ementa, que diz:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998 •

Ementa: IRPJ — INCENTIVOS FISCAIS — PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

INCENTIVOS FISCAIS — PERC. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débitos de tributos e contribuições federais, afastado o óbice mediante a apresentação de certidões negativa e positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

Recurso Voluntário Provido

Assim, a fundamentação para deferir o PERC foi o fato de o contribuinte ter comprovado que no momento da apreciação da lide se encontrava quite com a Fazenda Nacional.

Divergindo dessa interpretação, o acórdão trazido como paradigma expressa o entendimento de que a regularidade fiscal deve ser comprovada no momento da solicitação. A conferir:

Acórdão nº 108-07.970

PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL — Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 previa a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Se não logrou demonstrar a regularidade, a empresa não pode gozar do benefício.

Do texto do voto condutor transcrevo

*“Pois, para se obter algum incentivo fiscal, é evidente que o contribuinte deve ter as condições legais, **no momento da solicitação**, para que lhe seja concedido.;em qualquer fase do processo (...).*

Assim, o dissídio jurisprudencial diz respeito exclusivamente ao momento em que deve ser provada a regularidade fiscal do contribuinte para fazer jus à aplicação em incentivos fiscais.

Sobre esse tema, não há mais como divergir, pois a matéria se encontra sumulada, e o art. 72 do Regimento Interno dispõe que a súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Enuncia a Súmula CARF nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, NEGOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri